**PROJETO DE LEI Nº /2021**

**Dispões sobre o plantio de árvores em imóveis**

**e calçadas, nas proximidades ou sob a rede de**

**energia elétrica, no âmbito do Município de**

**Tatuí e dá outras providências.**

A **Câmara Municipal de Tatuí** aprova e eu**, Prefeita Municipal,** sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1°** Fica proibido, no âmbito do Município de Tatuí, o plantio de árvores de pequenos, médios e grandes portes em áreas de imóveis e calçadas próximas ou sob a rede de energia elétrica.

**Parágrafo único.** Nas vias públicas poderão ser plantadas árvores de pequeno e médio porte nas calçadas situadas do lado oposto ao do posteamento da rede elétrica.

**Art. 2°** Para os fins desta lei, os tamanhos das árvores estão assim classificados:

I - grande porte: as espécies cujas copas atinjam mais de 10 (dez) metros de altura;

II - médio porte: as espécies cujas copas atinjam entre 5 (cinco) e 10 (dez) metros de altura;

III - pequeno porte: as espécies cujas copas atinjam o máximo de 5 (cinco) metros de altura,

**Art. 3°** As árvores plantadas no interior de imóveis, que estejam próximas ou sob a rede elétrica, independentemente de seu porte, são de inteira responsabilidade dos respectivos proprietários dos imóveis, inclusive no que se refere à poda e descarte dos galhos podados.

**Parágrafo único.** No interior de imóveis somente poderá ocorrer o plantio de árvores a uma distância mínima de 3m (três metros) da rede de energia elétrica e desde que as mesmas sejam de pequeno porte, ficando permitido o plantio de árvores de qualquer tamanho a partir de 10m (dez metros) de distância da referida rede.

**Art. 4º** As árvores nativas existentes que estiverem dentro dos limites da presente Lei, somente poderão ser cortadas mediante autorização expressa do órgão ambiental competente.

**Art.** **5º** O desrespeito a presente Lei, acarretará aos proprietários dos imóveis pelo plantio das árvores, o pagamento por todo e qual quer dano que por ventura ocorrer devido à queda ou outro problema ocasionado pela árvore plantada.

**Art. 6º** A inobservância do disposto nesta Lei implicará aos infratores as seguintes penalidades:

**I –** notificação terá o prazo de 30 dias;

**II -** advertência;

**III-** multa de 35 UFESP;

**IV-** não havendo o cumprimento da Lei no decorrer de até 30 diasna reincidência o dobro da multa imposta;

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**J U S T I F I C A T I V A**

Por várias razões colocamos este Projeto de Lei em pauta, o qual disciplina a plantação de árvores dentro de imóveis, calçadas e sob a rede elétrica em nosso Município. Dentre essas razões, releva-se principalmente o benefício que as árvores trazem, pois, além de absorverem a emissão do Carbono emitido por veículos, apresentam também a diminuição do calor e da poluição sonora. Suas raízes filtram a água das chuvas e a sua copa frondosa nos proporciona a sombra quando da presença de um sol escaldante.

As pessoas, quando pensam em plantar uma árvore em sua calçada ou no seu imóvel, não se preocupam com o seu crescimento. Muitas vezes, plantam palmeiras e coqueiros ao lado ou embaixo da rede de distribuição elétrica, que, dependendo da escolha, pode não provocar danos imediatos, mas, certamente, vai comprometer o fornecimento de energia elétrica em certo tempo e também na calçada onde está plantada. Boa parte das ocorrências de falta de energia, atendidas pelas distribuidoras, se dão por curto-circuito provocado pelo contato destas árvores com a rede de distribuição elétrica. O ideal é que na hora de plantar uma árvore, próxima ou sob a rede elétrica, a pessoa opte por árvores de menor porte, evitando as espécies altas, como eucaliptos, palmeiras e similares, para que não ofereçam riscos de interferência no fornecimento da energia ao longo

do seu crescimento. O alerta vale também para as folhagens que podem ocultar a fiação, pois elas são fator de risco, aumentando a probabilidade de contatos acidentais na rede, com crianças que brincam próximas da vegetação.

Procuramos apresentar na propositura uma classificação quanto ao porte de árvores, destacando a metragem como fator de identificação e separação entre grande, médio e pequenos portes, o que irá facilitar a escolha da árvore ideal que a pessoa irá plantar em sua propriedade ou na calçada sob a rede elétrica.

Desta forma, apresentamos a presente propositura, para a qual almejamos dos nobres colegas a sua aprovação.

**Sala das Sessões “Ver. Rafael Orsi Filho”, 05 de Julho de 2021.**

**Eduardinho**

**José Eduardo Morais Perbelini**

**Vereador**